



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356884-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARNALDO NOBRE DA SILVA, SERGIO PALUDETO, MIRIAM INSUELA GOMES SIEL e ODEWAL MIQUELIM, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGEV nº 18092

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Juízo a quo determinou, em apreciação de embargos de declaração, a aplicação do Tema nº 677 do Eg. STJ. Falta de interesse recursal do agravante. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a apreciação dos embargos de declaração e determinou a aplicação do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de atualização do saldo remanescente.

Insurge-se o exequente, aduzindo, em síntese, que os embargos foram rejeitados, pois isso entende que o MM. Juízo a quo negou a aplicação do referido julgado vinculante.

É O RELATÓRIO

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, embora rejeitados os embargos declaratórios, o MM. Juízo a quo, de ofício, determinou, na r. decisão agravada, a aplicação do tema nº 677 do Eg. STJ, *in verbis*:

“2. Por outro lado, considerando que houve o julgamento dos Embargos Declaratórios sobre o tema no RE nº 1.820.963, não há mais óbice ao prosseguimento, razão pela qual

reconsidero a decisão retro. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 16/12/2022, revisou o Tema 677, que passou a ter a seguinte redação, ainda sem trânsito em julgado: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial” Os Tribunais entendem que não há modulação dos efeitos de modo que a aplicação da decisão vinculante há que retroagir ao início da execução, a par do entendimento deste”.

Assim, diante da notória falta de interesse recursal, pois a pretensão do agravante já foi acolhida pelo MM. Juízo a quo, impossível o conhecimento do reclamo.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.□



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO